



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 82-09.2011.6.12.0000 – CLASSE 32 – SANTANA DE PARNAÍBA – SÃO PAULO

Relator : Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Corus Agroflorestal S.A.

Advogados: Eduardo Maffia Queiroz Nobre e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Recurso especial. Doação acima do limite legal. Pessoa jurídica. Multa. Parcelamento.

1. Nos termos do art. 10 da Lei nº 10.522/2002, “os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser divididos em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei”.

2. Estabelecido que a divisão se dá, “a exclusivo critério da autoridade fazendária”, não há obrigatoriedade do parcelamento ser concedido no prazo máximo previsto. Precedentes: AgR-AI nº 6911, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19.3.2007; AgR-AI 6908, rel. Min. José Delgado, DJ de 22.8.2006.

3. Não é possível, em sede de recurso especial, rever as premissas fáticas contidas no acórdão recorrido para verificar se a empresa demonstrou ou não ter condições de suportar o pagamento da dívida em trinta e seis parcelas.

4. Os juros sobre o débito decorrente de multa eleitoral incidem nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522/2012.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, located in the bottom right corner of the page.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de setembro de 2014.



MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, a sociedade empresarial Corus Agroflorestal S.A. interpôs agravo regimental (fls. 606-614) contra a decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial (fls. 599-604), mantendo o acórdão regional que, à unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, negou provimento a recurso, confirmando, assim, a decisão de primeiro grau que deferiu o parcelamento em 36 meses, com juros e correção monetária, de multa eleitoral imposta em representação por excesso de doação à campanha eleitoral ajuizada contra a agravante.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 599-601):

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 520):

Recurso eleitoral - Representação - Doação de recursos acima do limite legal - Pessoa jurídica - Eleições 2010 - Sentença de procedência - Decisão transitada em julgado - Pedido de parcelamento deferido em 36 vezes - Recurso interposto para parcelar o débito em 60 vezes sem a incidência de juros e correção monetária - Preliminar de incompetência da justiça eleitoral afastada - Mérito - Ausência de prova de impossibilidade de arcar com o pagamento - Atualização do débito deve atender aos parâmetros do art. 13 da lei 10.522/02 - recurso desprovido.

A recorrente alega, em suma, que:

- a) *a matéria está prequestionada e o recurso não pretende o reexame fático-probatório;*
- b) *em relação aos débitos decorrentes de multa eleitoral, é utilizado, por analogia, o procedimento adotado pela Fazenda Nacional com base na Lei nº 10.522/2002, sendo incabível a aplicação de juros e correção às referidas multas;*
- c) *o Tribunal de origem violou o art. 10 da Lei nº 10.522/2002 e contrariou o entendimento do TSE, firmado no julgamento do REspe nº 28.550, rel. Min. Arnaldo Versiani, e do TRE/MG, no RE nº 3.952, rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva, segundo os quais o deferimento do parcelamento da multa independe de justificativa ou de demonstração da ausência de capacidade financeira da empresa, razão pela qual seria descabida a aplicação da Súmula 83 do STJ;*
- d) *a própria Corte Paulista, ao impor multa a partido político, deferiu o pagamento do débito em 60 parcelas, sem incidência de juros e correção monetária;*



e) o indeferimento do parcelamento da multa em 60 vezes afetará a sua saúde financeira, visto que se trata de uma empresa com baixo rendimento anual, sendo que a multa aplicada representa mais da metade de sua receita bruta anual;

f) "(...) em cobrança de dívida feita pela Fazenda Nacional, há possibilidade de parcelamento de débito, independentemente da comprovação da necessidade, por isso não há que criar tal exigência para se conceder parcelamento de débitos oriundos de multa eleitoral" (fl. 540);

Postula o provimento do apelo, no sentido de conceder ao ora recorrente o parcelamento da multa em 60 meses sem a incidência de juros e correção. Sucessivamente, requer a manutenção do parcelamento em 36 meses, com reforma tão somente da determinação de incidência de juros sobre o débito.

O Presidente do Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento.

Por decisão de fls. 592-595, dei provimento ao agravo, a fim de determinar a reautuação do feito como recurso especial.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 573-575, nas quais sustenta o não provimento do apelo, sob o argumento de que o exame dos requisitos de admissibilidade recursal não implica invasão da competência do Tribunal ad quem, bem como por incidir o óbice das Súmulas 83 e 182 do STJ.

Por despacho de fl. 584, determinei a aplicação das providências previstas no art. 7º da Res.-TSE nº 23.326 em relação aos documentos sigilosos, bem como a abertura de vista à Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 269, § 1º, do Código Eleitoral.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 587-590, manifestou-se pelo não provimento do apelo, por entender incidir, na espécie, a Súmula 83 do STJ, haja vista o entendimento deste Tribunal no sentido de que o parcelamento da multa se insere na esfera de discricionariedade da autoridade competente.

No agravo regimental, a agravante defende, em suma, que:

a) a exigência de justificativa ou demonstração de ausência da capacidade financeira da empresa, como condição para o deferimento do parcelamento da multa, viola o art. 10 da Lei nº 10.522/2002 e contraria o entendimento prolatado pelo TSE no REspe nº 28.550, rel. Min. Arnaldo Versiani, e pelo TRE/MG no RE nº 3.952, rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva;

b) a incidência de juros e correção monetária sobre a multa eleitoral aplicada contraria a jurisprudência (TRE/MG, RE nº 3.952; TRE/SP, PC nº 2.767).



Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo pelo colegiado, para que lhe seja dado provimento, reformando-se a decisão agravada.

Por despacho à fl. 617, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação do agravado, o qual se pronunciou à fl. 620, reiterando os termos do parecer relativo ao agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE de 18.6.2014, quarta-feira, conforme certidão à fl. 605, e o apelo foi interposto em 24.6.2014, terça-feira (fl. 606), por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 372).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 601-604):

O recurso especial eleitoral é tempestivo. O acórdão regional foi publicado no DJE de 14.5.2013 (terça-feira), conforme certidão à fl. 528, e o apelo foi interposto em 17.5.2013, sexta-feira (fl. 530), por advogado habilitado (procuração à fl. 372).

A recorrente aponta ofensa ao art. 10 da Lei nº 10.522/2002 e divergência jurisprudencial, argumentando que deveria ser deferido o seu pedido para que a multa que lhe foi imposta em razão de procedência de representação por doação acima do limite legal fosse parcelada em 60 vezes, sem a incidência de juros e correção monetária, e não em 36 vezes, como decidiu o Tribunal de origem. Caso assim não se entenda, requer seja apenas excluída a determinação de incidência de juros e correção monetária sobre o débito.

Destaco o seguinte trecho do acórdão regional a respeito da questão (fls. 525-527):

[...]

Como se vê o parcelamento do débito é benefício concedido ao devedor após análise discricionária da autoridade competente.



No caso, em tela, a recorrente, empresa de sociedade anônima, não apresentou documentos que comprovem a ausência de condições de suportar o pagamento em 36 (trinta e seis vezes). Não demonstrou, outrossim, que o prazo deferido seja insuficiente para o cumprimento da obrigação.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que não há ilegalidade se o parcelamento foi razoável e adequado ao caso concreto.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados da Corte Superior.

[...]

Cabe destacar, ainda, que esta Corte tem entendido que "o parcelamento não pode descaracterizar o caráter educativo-punitivo da pena" (AI nº 2851. Rel. Dês. Baptista Pereira, pub no DJE de 14/01/2010, pag. 49/50).

Por fim, no tocante à atualização monetária do débito, dispõe o art. 13 das Lei 10.522/02 que "o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado".

[...]

A cobrança das multas eleitorais deve observar a forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, por força do art. 367, IV, do Código Eleitoral, como se vê:

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

[...]

IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais;

Assim, a cobrança das multas eleitorais está sujeita às regras da Lei nº 10.522, de 2002, em especial o disposto no seu art. 10:

"Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, **a exclusivo critério da autoridade fazendária**, na forma e condições previstas nesta Lei."

No caso dos autos, a recorrente alega que o parcelamento da multa em 60 vezes visa proteger a saúde financeira da empresa, destacando que a multa aplicada representa mais da metade da sua receita bruta anual.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por sua vez, afirmou que "a recorrente, empresa de sociedade anônima, não apresentou documentos que comprovem a ausência de condições de suportar o

pagamento em 36 (trinta e seis vezes). Não demonstrou, outrossim, que o prazo deferido seja insuficiente para o cumprimento da obrigação" (fl. 525).

Não é possível, em sede de recurso especial, rever as premissas fáticas contidas no acórdão recorrido para verificar se a empresa demonstrou ou não ter condições de suportar o pagamento da dívida em trinta e seis parcelas.

Por outro lado, cabe ressaltar que a sentença de fls. 328-330 determinou o recolhimento da multa em cinco parcelas. Com o trânsito em julgado da decisão, não caberia, em princípio, rever o parcelamento no momento da execução, uma vez que a questão foi decidida na fase de conhecimento, sem recurso oportuno.

Não obstante, o magistrado de primeira instância deferiu, em parte, o pedido formulado pela empresa, para fixar o parcelamento em 36 (trinta e seis meses), o que foi mantido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Considerada a impossibilidade de reforma da decisão em prejuízo da recorrente, o entendimento das instâncias ordinárias deve ser mantido.

Por outro lado, como já decidido por este Tribunal, não há "obrigatoriedade de ser concedido o parcelamento no prazo máximo admitido no dispositivo legal" (AgR-AI nº 6911, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19.3.2007).

No mesmo sentido, o acórdão proferido no AG 6908/MS, rel. Min. José Delgado.

A decisão proferida no RESPE nº 28.550, rel. Min. Arnaldo Versiani, por se tratar de decisão monocrática, não serve à demonstração de divergência jurisprudencial, nem pode se sobrepor a matéria deliberada pelo Plenário, em outros feitos.

Por fim, não há como se afastar a incidência de juros e correção monetária na espécie, uma vez que, conforme bem afirmou o Tribunal de origem, o art. 13 da Lei nº 10.522/2012, aplicável no caso, dispõe que "o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado".

A agravante argumenta que a exigência de justificativa ou demonstração de ausência de capacidade financeira da empresa como condição para o deferimento do parcelamento da multa em sessenta vezes viola o art. 10 da Lei nº 10.522/2002 e contraria o entendimento prolatado pelo TSE no REspe nº 28.550, rel. Min. Arnaldo Versiani, e pelo TRE/MG no RE nº 3.952, rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva.



Entretanto, conforme afirmei na decisão agravada, o art. 10 da Lei nº 10.522/2002 estabelece que os débitos com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária.

Desse modo, reitero que, como já decidido por este Tribunal, não há *“obrigatoriedade de ser concedido o parcelamento no prazo máximo admitido no dispositivo legal”* (AgR-AI nº 6911, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19.3.2007). No mesmo sentido, está o acórdão proferido no AgR-AI 6908, rel. Min. José Delgado, DJ de 22.8.2006.

Ressalto, ademais, que a decisão proferida no REspe nº 28.550, rel. Min. Arnaldo Versiani não serve à demonstração de divergência jurisprudencial, por se tratar de decisão monocrática, não podendo se sobrepor a matéria deliberada pelo Plenário em outros feitos. Nesse sentido: *“Decisão monocrática não se presta à configuração de divergência jurisprudencial. Precedente”* (AgR-REspe nº 303-77, rel^a. Min^a. Fátima Nancy Andrichi, PSESS em 06.11.2012). Igualmente: *“O dissídio pretoriano não se revela pelo confronto entre o acórdão recorrido e decisões monocráticas ou do próprio órgão de origem”* (AgR-AI nº 941-92, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 17.5.2011).

Também não é possível, em sede de recurso especial, rever as premissas fáticas contidas no acórdão recorrido para verificar se a empresa demonstrou ou não ter condições de suportar o pagamento da dívida em 36 parcelas.

Por fim, não procede o argumento da agravante da impossibilidade de incidência de juros e correção monetária sobre a multa eleitoral, uma vez que o art. 13 da Lei nº 10.522/2012, aplicável no caso, dispõe que *“o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado”*.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pela sociedade empresarial Corus Agroflorestal S.A.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long tail stroke, positioned to the right of the main text block.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 82-09.2011.6.12.0000/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Corus Agroflorestal S.A. (Advogados: Eduardo Maffia Queiroz Nobre e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 3.9.2014.